SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005125-92.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Maria Lucia Milhor Marucci
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA LUCIA MILHOR MARUCCI contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob fundamento de que padece de Edema Macular Diabético em ambos os olhos, razão pela qual lhe foi prescrita a aplicação mensal de injeções intravítreas do medicamento Ranibizumabe 10mg/L, inicialmente 06 aplicações com intervalo de um mês entre elas, que poderá, dependendo da resposta, estender-se até 24 (vinte e quatro) aplicações; que tal medicamento, considerado de alto custo, não é fornecido pelo Município; que não tem condições de manter o tratamento indicado uma vez que sobrevive dos parcos rendimentos de sua aposentadoria. Requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento da medicação pela requerida, na quantidade necessária, assim como o serviço de aplicação, até ordem médica em contrário.

O Município de São Carlos, em contestação (fls. 32/42), pede a improcedência do pedido, aduzindo que não é responsável por medicamentos e alto custo e/ou dispensação excepcional e, no mérito, que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática.

Houve réplica (fls. 52/55).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora que, embora perceba benefício previdenciário, não é ele suficiente para custear as despesas do tratamento e demais despesas imprescindíveis à sua sobrevivência (fls.23).

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora é idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento

apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente, que o prescreveu e salientou a sua necessidade, sob pena de cegueira irreversível (fls. 13).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada, para tratamento com o medicamento Ranibizumabe 10 mg/L.

Porque sucumbiu, arcará o requerido com custas e despesas processuais, na forma da lei, assim como com os honorários advocatícios, fixados, por equidade em R\$ 700,00 (reais), levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA